



PROT. n.º 68681 / 21  
FLS. n.º 1848

PARECER Nº:318/2022 - NLC

PROCESSO Nº: 68681/2021

INTERESSADO: Comissão de Contratação de Previdência Complementar

ASSUNTO: Consulta

### RELATÓRIO:

Trata-se de processo de contratação da instituição responsável pela previdência complementar dos servidores públicos municipais em atendimento à LC Municipal nº 1296/2021.

Após o regular tramite de seleção, a instituição que apresentou a melhor proposta nos termos do edital publicado foi a Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN.

Convocada para assinatura do contrato, a FUSAN apresentou minuta e plano de custeio que a Comissão responsável entende estar em desacordo com o edital e a proposta efetuada pela entidade, conforme informações constantes às fls. nº 1847, motivo pelo qual requer à PROGE a emissão de parecer jurídico.

Eis o breve relatório. Passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Pelos elementos constantes nos autos, a controvérsia existente parece girar em torno da taxa de carregamento.

Conforme item 4.3 do plano de custeio apresentado pela FUSAN (fls. 1840), a mesma pretende que haja incidência de taxa de carregamento de 3% sobre os valores concedidos a título de benefício (momento do “saque”). Já a comissão municipal entende que nos termos em que publicado o edital e proposta feita pela FUSAN, inexistiria incidência de taxa de custeio sobre o valor dos benefícios pagos (“saques”), mas apenas sobre os aportes efetuados (salário de participação).

7



A previsão de regime de previdência complementar para servidores públicos está encontra-se no artigo 202 da Constituição Federal, o qual estabeleceu que a disciplina legal se daria por meio de lei complementar. A LC complementar editada para tanto é a LC 108/2001, a qual dispõe em seu artigo 7º, caput, o seguinte:

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Veja-se que a regulamentação de custeio administrativo da entidade de previdência complementar foi delegado para normas infralegais.

Em agosto de 2009 o Conselho de Gestão de Previdência Complementar editou a CGPC nº 29 de 31.08.2009, a qual dispõe *sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

*O artigo 2º, VII de tal resolução traz o conceito de taxa de carregamento, in verbis:*

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

(...)

*VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício a que se referir.*

Posteriormente a abertura do edital veio a ser editada a resolução nº 48, de 08.12.2021, do CNCP (Conselho Nacional de Previdência Complementar), o qual trouxe em seu artigo 2º algumas definições, dentre elas a de taxa de carregamento, in verbis:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, as entidades devem considerar as seguintes definições:

(...)



PROT. nº 68681/21

FLS. nº 1849

VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos, cujo valor correspondente é transferido ao plano de gestão administrativa.

Temos, portanto, que a legislação infralegal traz o conceito de taxa de carregamento, sendo expressa que a mesma pode ser tanto um percentual cobrado sobre os aportes (contribuições), quanto um percentual cobrado no momento de obtenção (saque) do benefício.

Ou seja, a regulamentação legal **admite** que seja cobrada taxa de carregamento, cujo fito é o custeio de despesas administrativas das entidades, tanto nos aportes quanto nos saques dos benefícios.

Passemos a análise do contido no edital do Município de Maringá, mais precisamente no item do 2 do anexo I (modelo de proposta técnica):

## 2 CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA

(Com base no plano de benefícios multipatrocinado oferecido para adesão pelo Município de Maringá)

- i Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual, com duas casas decimais.

Taxa de Carregamento (%)	Taxa de Administração (% a.a)



ii A proponente deverá preencher uma planilha, conforme modelo do Anexo III, considerando a simulação de uma contribuição mensal total de R\$ 100,00, pelo período de 35 anos, com treze remunerações anuais incidindo as taxas de carregamento e de administração ofertadas e desconsiderando qualquer rendimento ou atualização monetária, obtendo o custo total ao final do período.

iii Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:

Veja-se que o item 2, "I", dispõe que "*Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta.*". Da leitura de tal dispositivo do edital, temos que foi previsto apenas a taxa de carregamento sobre as contribuições, nada dispondo acerca de taxa de carregamento sobre a obtenção dos benefícios (saques).

Ou seja, pela leitura do edital do Município de Maringá dá-se a entender que previu-se apenas a possibilidade de cobrança de taxa de carregamento sobre as contribuições.

No site da Maringá Previdência temos acesso à proposta da FUSAN. Assim consta às fls. 11 e 12 da proposta:

## **2 CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA**

(Com base no plano de benefícios multipatrocinado oferecido para adesão pelo Município de Maringá)

**i Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual, com duas casas decimais.**



PROT. nº 68681/21

FLS. nº 1850

Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, a proposta da Fusan é a adoção da taxa de carregamento de 3,00%.

Para a adesão da Prefeitura ao plano Viva Mais Multi Prefeituras que permitirá a adesão de diversas prefeituras, conforme Regulamento anexo, a proposta da Fusan não será adotada a taxa de administração, o que significa que ela é de 0,00%.

Taxa de Carregamento (%)	Taxa de Administração (%)
3,00%	0,00%

11

E assim consta às fls. 19 da proposta:

**d. plano de custeio;**

O plano de custeio, estabelece as fontes de contribuições necessárias à constituição do fundo de reserva e cobertura de demais despesas, indicando o percentual de financiamento pelo patrocinador, pelos participantes e assistidos.

O Plano de Custeio proposto está amparado nos seguintes conceitos:

- a) Limite de contribuição paritária (participante + patrocinador) respeitando o estabelecido na Lei Municipal
- b) Custeio dos benefícios programados (aposentadorias) e de risco (pensão, invalidez e sobrevivência) estabelecidos de acordo com o estabelecido na Lei Municipal e nas especificações constantes no Regulamento do Plano;
- c) O custeio administrativo está amparado na aplicação apenas da taxa de carregamento de 3%, a qual se aplica às contribuições de Participantes e Patrocinadoras, conforme condições estabelecidas na Lei Municipal e nas condições especificadas no Regulamento do Plano;
- d) De acordo com o custeio proposto não há aplicação e taxa de carregamento, conforme registrado na presente proposta.

Destaca-se que o Plano de Custeio é um documento estabelecido entre a Entidade e a Patrocinadora anualmente, a partir do cumprimento da legislação, sendo que ele será apresentado para a Prefeitura no momento de assinatura do Convênio de Adesão.

Veja-se que tal trecho é expresso no sentido de que a taxa de carregamento é de 3% sobre as contribuições (aportes), nada dispondo acerca de taxa de carregamento sobre a obtenção dos benefícios (saques). Consigne-se, ainda, que é expresso no sentido de que o custeio é oriundo de contribuições de participantes e patrocinadoras, nada dispondo acerca de contribuições por parte de assistidos



E posteriormente à proposta há a planilha de “SIMULAÇÃO DO CUSTO TOTAL EFETIVO DO PLANO OFERTADO”, sendo que da análise de tal planilha dá-se a entender que há taxa de carregamento única e tão somente quanto à contribuição (aporte/salário de participação). Ao utilizar-se o termo “custo total efetivo do plano ofertado” temos que todo o custo para o participante é o indicado na planilha, que indica taxa de carregamento apenas sobre aportes, nada dispondo acerca de saques sobre os benefícios.

Diante de tais elementos, é possível concluir que:

I) Ainda que haja previsão legal de taxa de carregamento tanto para aportes quanto para saques dos benefícios, temos que a mesma não é obrigatória para ambos;

II) O edital do Município de Maringá dá a entender que permitiu única e tão somente a cobrança de taxa de carregamento sobre os aportes, e não sobre os benefícios (saques). E ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isso não pode ser alterado posteriormente;

III) Os critérios levados em consideração para todas as propostas consideraram apenas taxa de carregamento sobre aportes, e não sobre saques de benefícios. A existência de fato de taxa de carregamento sobre os benefícios (saques) nas propostas das demais instituições participantes poderiam alterar o resultado do certame. Ou, caso o edital previsse tal taxa, provavelmente os critérios de seleção teriam que levar tal taxa em consideração, e conseqüentemente seriam diferentes

IV) A proposta feita pela FUSAN, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pela proposta de fato efetuada, abarcou apenas a cobrança de taxa de carregamento sobre os aportes, conforme expressamente consignado às fls. 19 da proposta de tal entidade;

V) Ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta efetuada, impossível a celebração de contrato nos termos propostos pela FUSAN, eis que o mesmo abarca taxas não previstas no edital e nem na proposta.

Diante do exposto, deve a FUSAN ser notificada para adequar o termo a ser celebrado com a proposta de fato efetuada e de acordo com o edital de contratação, sob pena de ser desclassificada.

**CONCLUSÃO:**



**MARINGÁ**  
PROCURADORIA GERAL

Av. XV de Novembro, 701, 2º andar  
Maringá • Paraná • Brasil  
CEP: 87013 230  
(44) 3221-1248

PROT. nº 68681 / 21

FLS. nº 1851

Diante do exposto, são as considerações jurídicas que cabem no caso em apreço.  
Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**,

O presente parecer, acompanhado da aprovação, possui 8 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Maringá, 08 de março de 2022.

Francisco Borba Iacovone

Procurador Municipal

OAB/PR 92.597



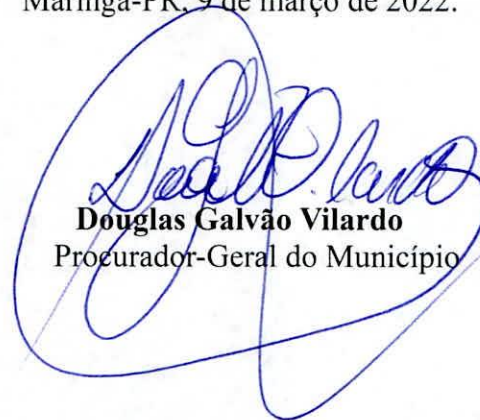
## APROVAÇÃO

**PROCESSO:** 68681/2021  
**INTERESSADO:** Comissão de Previdência Complementar  
**ASSUNTO:** Consulta

### **APROVO O PARECER/PROGE/NLC: N. 318/2022.**

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade as normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Maringá-PR, 9 de março de 2022.



**Douglas Galvão Vilaro**  
Procurador-Geral do Município